

Acórdão: 24.059/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002068623-32
Impugnação: 40.010152789-56
Impugnante: LHN Transportes Eireli
IE: 001902921.00-52
Proc. S. Passivo: Naara Francielle de Lima
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO – NÃO APLICÁVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA. Constatada a falta de retenção/recolhimento do ICMS devido nas prestações internas de transporte rodoviário de cargas, referente aos Conhecimentos de Transporte eletrônico (CT-e) emitidos indevidamente com isenção prevista no item 144 da Parte I do Anexo I do RICMS/02. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção/recolhimento do ICMS devido nas prestações internas de transporte rodoviário de cargas, referente aos Conhecimentos de Transporte eletrônico (CT-e) emitidos indevidamente com isenção prevista no item 144 da Parte I do Anexo I do RICMS/02, no período compreendido entre 01/01/17 e 30/06/20.

Está sendo exigido o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 29/44, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 75/82.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de págs. 83, que resulta na abertura de vista à Autuada (págs. 84), que comparece novamente aos autos (págs. 86) e Manifestação da Fiscalização às págs. 90.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, alegando, em síntese:

- que não foi dada a oportunidade, pela autoridade fazendária, de se justificar ou contestar, visto que não anexou ao auto de infração os documentos que comprovem a sua alegação;
- que o fisco somente juntou chave de acesso de algumas notas fiscais, que contêm equívocos que serão apresentados na defesa;
- que as inconsistências foram mínimas e que não há relatórios no Auto de Infração que possam ser apreciados pelo contribuinte;
- que é empresa prestadora de serviço de transporte, portanto, o fisco deve verificar as notas fiscais de prestação de serviços;
- que não foi dada chance de defesa, nem oportunidade de auto regularização ou até mesmo de denúncia espontânea, posto que não existiu intimação via correios, assinatura, e-mail, como comprovado nos autos;
- que não houve a notificação do sujeito passivo para pagar o valor indicado ou apresentar impugnação, evidenciando violação as normas constitucionais e legais;
- Pede a nulidade do PTA por ausência de comprovação de notificação válida.

Entretanto, não se verifica qualquer nulidade no presente Auto de Infração.

A Autuada foi cientificada da ação fiscal, mediante a emissão do Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF nº 10.000038988.03, nos moldes do disposto nos arts. 69, inciso I e 70 do RPTA:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

No referido AIAF foram solicitados esclarecimentos e fundamentos legais que nortearam a emissão dos conhecimentos de transporte eletrônicos (CTe), nas prestações de serviço, em operações internas, ao abrigo da isenção, conforme documentos relacionados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que foi oportunizado, à Autuada, o exercício pleno ao contraditório e à ampla defesa e, ainda, mediante intimação da lavratura do Auto de Infração, tendo sido lhes concedido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 117 do RPTA, que assim dispõe:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Importante ressaltar que as planilhas contendo os documentos, objeto da autuação, bem como os demonstrativos dos cálculos referentes ao crédito tributário, foram devidamente juntados no processo e, além disso, conforme diligência da Câmara de Julgamento, foi propiciada à Autuada, nova oportunidade de se manifestar, tendo em vista se tratar o e-PTA, de implementação recente na SEF/MG. Todavia, optou a Autuada por não se manifestar.

Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa, devendo ser rejeitada, dessa forma, a arguição de nulidade do lançamento.

Além do mais, o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Do Mérito

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a falta de retenção/recolhimento do ICMS devido nas prestações internas de transporte rodoviário de cargas, referente aos Conhecimentos de Transporte eletrônico (CT-e) emitidos indevidamente com a isenção prevista no item 144 da Parte I do Anexo I do RICMS/02, no período compreendido entre 01/01/17 e 30/06/20.

Está sendo exigido o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária, em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Por oportuno, destaca-se, antes de adentrar no mérito propriamente, que embora a Autuada invoque a prescrição dos débitos constituídos em 2017, o correto, em tese, seria alegar a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento. Todavia tal não ocorre no AI em questão, conforme mencionado pela Fiscalização, uma vez que os fatos geradores, objeto da autuação, se iniciam no exercício de 2017, ou seja, há menos de 5 (cinco) anos da lavratura do AI, contados do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Com relação ao mérito, de fato, conforme consta das planilhas elaboradas pela Fiscalização, as prestações de serviço de transporte, objeto da autuação, **não** são isentas, nos termos do art. 6º da Parte Geral c/c item 144 do Anexo I do RICMS/02, uma vez que o tomador do serviço de transporte não é contribuinte do imposto (empresa de engenharia) ou é optante do regime simplificado do Simples Nacional.

Nesse sentido, prescreve a referida norma:

RICMS/02 - Parte Geral

Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

(...)

Anexo I - DAS ISENÇÕES

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO (a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

(...)

144 Prestação interna de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas que tenha como tomador do serviço contribuinte do imposto inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado.

144.1 A isenção prevista neste item não se aplica às prestações tomadas por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última adequada ao inciso I do § 2º do art. 55 da mesma lei.

A ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXXVII da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Por fim, importante esclarecer que, ao contrário do alegado pela Defesa, não houve imputação de responsabilidade tributária a qualquer sócio da Autuada, visto que o lançamento foi lavrado tão-somente em nome da empresa.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e Hélio Victor Mendes Guimarães.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2022.

**Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora**

D